



Jornal da AMAJME

Nº 131

ANO XX

Março / Abril de 2018

Solenidade de posse da nova Diretoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, 15/03/2018



James Ferreira Santos, Juiz Cel Presidente empossado e Fernando Galvão, Juiz ex-Presidente.



Mesa dos trabalhos.



James Ferreira Santos e Paulo Prazak, Juiz Pres. TJM/SP.

Ato da assinatura do Selo Comemorativo em homenagem ao Centenário do TJM/RS, 26/04/18.



Juiz Cel Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Pres. TJM/RS.





EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais empossou sua nova Diretoria para o biênio 2018/2019 em 15/03/2018.

Em sessão solene concorrida, tomaram posse no dia 15 de março do ano em curso, os Juízes Coronéis James Ferreira Santos e Rúbio Paulino Coelho, respectivamente nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, e o Juiz Jadir Silva como Corregedor daquela Justiça especializada.

O evento contou com o prestígio de autoridades civis e militares. A mesa de honra foi composta pelas seguintes autoridades: o Presidente do TJM/MG, Juiz Fernando Galvão da Rocha, que transmitiu o cargo ao juiz Cel PM James Ferreira Santos; o Presidente em exercício do TJ/MG, Desembargador Geraldo Augusto de Almeida; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas, Antônio Sérgio Tonet; o Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil/MG, representando o Governador de Minas Gerais, Cel PM Fernando Antonio Arantes; o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/MG, Desembargador José Edgard Penna Amorim Pereira; o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Juiz Cel Paulo Roberto Mendes Rodrigues; o Presidente

do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, juiz Paulo Prazak; o Procurador-Geral de Justiça Militar da União, Jaime de Cassio Miranda; o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas, Cel PM Helbert Figueiró de Lourdes; o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas, Cel BM Cláudio Roberto de Souza; a Defensora Pública-geral de Minas, Christiane Neves Procópio Malard; o Vice-Prefeito municipal de Belo Horizonte, representando o Prefeito, Paulo Roberto Lamac Junior; e o deputado Federal Subtenente Gonzaga.

O Juiz Fernando Galvão da Rocha, em seu discurso de transmissão de cargo, agradeceu a todos que colaboraram para as realizações da Justiça Militar durante o seu mandato, enaltecendo o trabalho dos servidores do Tribunal. O Juiz Cel James, ao tomar posse, explanou acerca das atividades dessa Justiça, agradeceu a todos que o acompanharam na longa trajetória na Polícia Militar e revelou a tônica da sua gestão, que deverá ser pautada na transparência, gestão dos recursos públicos, investimento em tecnologia e na gestão de pessoas.

Novo Diretor da Escola Judicial Militar do Estado de Minas Gerais

Tomou posse, no dia 19 de março de 2018, como Diretor da Escola Judicial Militar do Estado de Minas Gerais, o Juiz Fernando Galvão da Rocha, do Tribunal de Justiça Militar/MG.

O Juiz Fernando Galvão é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes, na cidade do Rio de Janeiro, mestre em Direito Penal pela

Universidade Gama Filho na cidade do Rio de Janeiro, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino e doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Ainda, é professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.



TJM/RS realiza parceria com os Correios para produção de Selo Comemorativo em alusão ao seu centenário

No dia 25 de abril de 2018, ocorreu o Ato da Assinatura do Termo de Serviço de Personalização de Selos Postais, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJM/RS), para a produção do Selo Comemorativo em alusão ao centésimo aniversário do TJM/RS.

No ano do centenário da Corte Castrense gaúcha, além dos atos que visam a dar continuidade à modernização e ampliação da ges-

tão da Justiça Militar Estadual, faz-se necessário adotar proposições e ações que perpetuem a singularidade dessa data especial ao TJM/RS.

Dentro dessa perspectiva, a produção e distribuição de um selo postal com alusão a esta efeméride materializa a necessária manutenção da memória institucional, chancelada pela empresa postal que tem uma história que se confunde com a própria história do nosso país por seu tempo de existência e atuação.

Cerimônia de outorga da Medalha “Cel PM Júlio Bono Neto” da AMABRASIL.

O Presidente da AMAJME, Desembargador Getúlio Corrêa e o Juiz de Direito Ronaldo João Roth, da JM/SP, foram condecorados, além de diversas autoridades, com a medalha “Cel PM Júlio Bono Neto” da Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil (AMEBRASIL), no dia 18 de abril de 2018.

A referida Comenda foi instituída pela AMEBRASIL, não só por ser a mais antiga das entidades nacionais de defesa e representatividade do segmento militar estadual como, também, pela afinidade com o Cel Júlio Bono Neto, que foi um dos seus fundadores, primeiro Presidente e, ao falecer, compunha o quadro de Conselheiros Natos daquela entidade.

A AMEBRASIL instituiu a medalha “Cel PM Júlio Bono Neto” com o objetivo de galardoar autoridades civis e militares que, por

abnegação, dedicação e capacidade profissional tenham contribuído para melhorar as condições de segurança pública dos cidadãos, estimular o exercício da cidadania pelo segmento militar estadual e desenvolver as atividades associativas de solidariedade e cooperação entre as entidades da classe.

Ao mesmo tempo, a comenda constitui-se numa reverência in memoriam ao Cel Júlio Bono Neto, fundando-se no exemplo e na postura responsável e dedicada desse Oficial Superior, que sempre procurou servir com esmero às causas de interesse público ao longo de trinta e cinco anos de sua carreira na ativa da Polícia Militar paulista, acrescido do tempo em que prestou serviços na Secretaria de Segurança Pública, na Assembleia Legislativa de São Paulo e na Câmara dos Deputados, em Brasília.

Ministro do STM faz palestra no TJM/SP

O Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho proferiu, no dia 27 de abril de 2018, palestra sobre o tema “Educação”, a convite da Escola Judiciária Militar, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O presidente da Corte, Juiz Paulo Prazak acompanhado dos Juizes Silvio Oyama, Clovis Santinon (Diretor da Escola Judiciária Militar) e Fernando Pereira receberam o convidado e compuseram a mesa de trabalho com Aldovandro Frago Modesto Chaves, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Para uma plateia de estudantes, advogados, servidores, estagiários e militares das Forças Armadas e Polícia paulista, o ministro falou da importância de atualizar a forma de educar nas escolas de ensinamentos básico, fundamental e médio.

Com um currículo extenso, Barroso já esteve em missões na China, Índia, Portugal, Haiti e Timor Leste e diante de tantas desigualdades vistas nestes países, entende que é preciso muito mais que ensinar a responder, mas sim saber questionar.

Para ele, a Educação tem que ter um significado, pois é uma forma de emancipação, de liberdade.

Participaram ainda da palestra, o Vice-Presidente do TJM/SP, Juiz Orlando Eduardo Geraldi e o Juiz de Direito Dalton Abranches Safi.

Ao final, o Ministro, recebeu das mãos do presidente Paulo Prazak um brasão do TJMSP.



Superior Tribunal Militar comemora 210 anos com entrega de medalhas da Ordem do Mérito Judiciário Militar

A cerimônia de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM) realizou-se no dia 10 de abril do ano em curso, no Clube do Exército, em Brasília.

OMJM: 61 anos de história

A Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM) foi criada pelo Superior Tribunal Militar (STM), em Sessão de 12 de junho de 1957, para reconhecer pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar da União. Além de ser uma forma de reconhecimento dos trabalhos prestados pelos próprios integrantes da Casa, a comenda também é dirigida para membros de outras instituições.

Conforme regulamento, a Ordem dispõe de quatro Graus, em ordem decrescente de distinção: Grã-Cruz; Alta Distinção; Distinção e Bons Serviços. São incluídos, automaticamente, no

grau Grã-Cruz: o presidente da República; os presidentes das Casas do Congresso Nacional; o presidente do Supremo Tribunal Federal; os ministros do Superior Tribunal Militar por ocasião de suas posses.

Também podem receber a Grã-Cruz: o vice-presidente da República; o ministro da Justiça; os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os ministros do Supremo Tribunal Federal; o procurador-geral da República; o procurador-geral da Justiça Militar; os presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

No grau Alta Distinção, podem receber medalhas, entre outros: os ministros de Estado; o advogado-geral da União; os governadores; os parlamentares do Congresso Nacional; os oficiais-generais das Forças Armadas; os ministros dos Tribunais Superiores;

os magistrados de segunda instância.

No grau Distinção, recebem a honraria, entre outros: os magistrados de primeira instância; os procuradores, os promotores e os advogados que militem na Justiça Militar; os oficiais das Forças Armadas, das polícias militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; os servidores do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo. No grau Bons Serviços, são agraciados cidadãos, civis ou militares, brasileiros ou estrangeiros, que tenham prestado bons serviços à JMU.

Entre as autoridades agraciadas, destacamos: Sílvio Hiroshi Oyama, Juiz do TJM/SP; Décio de Carvalho Mitre, Ex-Pres. do TJM/MG; Antônio Carlos Maciel Rodrigues, Juiz Vice-Presidente do TJM/RS; e Clauro Roberto de Bortolli, Subprocurador do MPM da União e ex-Presidente da ANMPM.

JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 781655 AgR-segundo / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Min. EDSON FACHIN

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.11.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM PROCESSO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. LEI ESTADUAL 61/1998. VIGÊNCIA NA DATA DO ATO DE PROMOÇÃO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de militar que responde a processo criminal

de quadro de acesso à promoção, desde que haja previsão legal de ressarcimento da preterição na hipótese de absolvição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e entendeu ser inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, em virtude da Súmula 512 do STF, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.3.2018 a 8.3.2018.

(DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

ARE 1073375 AgR / GO – GOIÁS

Relator: Min. GILMAR MENDES

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial militar. Altura mínima. Requisito. Previsão legal 4. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 5. Ausência de argumentos

capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.3.2018 a 22.3.2018.

(DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)



AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.518 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO (ART. 303, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados; ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo

natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância, e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2º grau. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. (Brasília, 23 de março de 2018).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 434968 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Min. FELIX FISCHER

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES MILITARES. SEQUESTRO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE LEI OU REGULAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal militar, bem como para a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, ex vi do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado

em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública e para a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, notadamente em razão da forma pela qual os delitos foram em tese praticados, consistindo em sequestro, concussão, corrupção passiva, prevaricação e inobservância de lei ou regulamento, todos em concurso de pessoas e mediante grave ameaça praticada com o emprego de armas de fogo e equipamentos da corporação militar, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos pacientes e justificam a imposição da medida extrema (precedentes).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

(DJe 02/04/2018)

AgRg no RHC 91473 / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

(DJe 27/03/2018)

AgRg no AREsp 515612 / SP – SÃO PAULO

Ministro: Min. JORGE MUSSI

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR (ART. 308, CAPUT DO CPM). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O CPPM possui regra específica a respeito do julgamento pelos Conselhos de Justiça Militar.

2. Consoante o princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. ART. 435 DO CPPM. ECN. 45/2004. COMPETÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que o art. 435 do CPPM teria sido alterado pela Emenda



Constitucional n. 45/04 não pode ser feita pela via do recurso especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional, conforme entendimento pacífico desta Corte.

TESTEMUNHA MENOR DE IDADE. ART. 564, INCISO IV DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. ART. 208 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO. DEPOIMENTO DO MENOR CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. O art. 202 do CPP não veda a oitiva do menor de idade em juízo, sendo apenas dispensado de prestar compromisso, nos termos do art. 208 do CPP, de modo que não há nulidade a ser declarada.

2. In casu, conforme acórdão recorrido, o depoimento do menor foi corroborado pelos demais elementos probatórios, não havendo que se falar em única prova considerada para condenação.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS SEM CORRESPONDENTES RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera menção à dispositivos legais sem as correspondentes razões recursais a respeito de sua violação demonstra deficiência de fundamentação a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(DJe 23/03/2018)

CC 145721 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. RES FURTIVAE (PISTOLA TAURUS 9mm) SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CASTRENSE, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.

1. Nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, “a”, do Código Penal Militar, configura crime militar o furto praticado por civil, ocorrido nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, envolvendo *res furtiva* na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e sob administração das Forças Armadas.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o

Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP, primeiro Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

(DJe 02/03/2018)

Decisão: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.508 - RJ (2017/0163716-5)

Relator: Ministro Ribeiro Dantas

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MVSF contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 239-242 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para determinar que a ação penal referente ao crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) tenha trâmite regular na Justiça Comum estadual.

O agravante sustenta que o recebimento de propina por policiais militares, em troca da omissão no combate ao tráfico de drogas, ofende a Administração Castrense e produz reflexo na credibilidade da Instituição Militar (alínea “e”).

Acrescenta que a Lei n. 13.491/17 alterou o inciso II do art. 9º do CPM. Assim, conclui que, agora, o crime do art. 288, parágrafo único, do CP, deve ser processado e julgado pela Justiça castrense, quando satisfeita uma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso

II.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão monocrática, de modo que se remeta o processamento do art. 288, parágrafo único, do CP à Justiça Militar.

A Subprocuradoria Geral da República ofertou manifestação às fls. 261-

264 (e-STJ) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 268-287 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente feito merece análise acurada.

O art. 3 do Código de Processo Penal autoriza que as regras do Código de Processo Civil sejam aplicadas na seara penal quando o Estatuto adjetivo criminal for omissivo. A propósito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MP E ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. Embora o Código de Processo Penal seja omissivo no tocante à competência relativa, seu art. 3º admite a utilização de “interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Como decorrência, mostra-se perfeitamente possível aplicar o Código de Processo Civil, para, de forma subsidiária, reconhecer a possi-



bilidade de modificação de competência em razão do território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.

2. O questionamento sobre o Juízo Federal competente para julgar ação penal em que o réu é acusado de ter cometido estelionato previdenciário em proveito próprio envolve apenas competência territorial relativa, já que a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação penal não é posta em dúvida.

3. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. Precedentes desta Corte.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.” (CC 134.272/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 02/12/2015)

Com efeito, o art. 43 do CPC (antigo art. 87 do Código revogado) dispõe sobre a regra da prorrogação da competência. Ou seja, alterações do estado de fato ou de direito não implicam, como regra, modificação da competência, após registro ou distribuição da ação (denomina-se tal fenômeno de “perpetuatio jurisdictionis”).

De todo modo, vale lembrar que o mencionado dispositivo prevê duas exceções à regra anunciada, quais sejam: (a) supressão do órgão judiciário; ou (b) alteração de competência absoluta.

Confira-se a redação da lei:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” Assim, a jurisprudência, corretamente, vem entendendo que “competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio” (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PERPETUATIO JURISDICTIONES - INAPLICABILIDADE.

- A Emenda Constitucional nº 7 de 1977 cessou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de questões cíveis de navegação aérea.

- Competência absoluta não se prorroga mesmo pela perpetuatio jurisdictionis.” (REsp 315.777/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 300)

“2. Não há se falar em perpetuatio jurisdictionis para que os autos permaneçam na Justiça estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal. Como é cediço, a perpetuatio só tem lugar na hipótese de competência relativa, que não é o caso dos autos. Assim, diversamente do alegado pelo embargante, a natureza absoluta da competência federal é justificativa para refutar as alegações do recorrente. 3. Verificada a competência do Magistrado de origem, não se constata ilegalidade no decreto de prisão cautelar, porquanto “fundamentado na existência de provas da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas - praticados, em tese, de forma organizada e estável -, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, não estando revestida de ilegalidade ou abuso de poder manifestos”, uma vez que o paciente estava foragido. Assim, reitero que não pode a

instância especial desacreditar a realidade fática noticiada pelas instâncias ordinárias, ainda mais na esfera restrita do habeas corpus.” (EDcl no RHC 50.655/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) Destaque-se que “o caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexidade, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral.

Tal é a síntese de modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela ‘deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção’ (CPC, art. 113)”. (REsp 884.489/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 273).

No caso concreto, discute-se a possibilidade de a Justiça Castrense apreciar e julgar o crime do art. 288, parágrafo único, do CP, sem correspondente no CPM. Sobre o tema, esta Corte Superior possui vários precedentes no sentido da incompetência da Justiça especializada:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLICIAISMILITARES. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DELITO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. [...] SÚMULA Nº 90/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não se verifica a competência da Justiça Castrense, uma vez que a denúncia imputa aos acusados o delito descrito no art. 288 do Código Penal, que não tem correspondência no Estatuto Penal Militar.

[...]

3. Independentemente da ocorrência de conexão, o militar que comete delito comum deve ser julgado pela Justiça Comum, uma vez que a competência se estabelece em razão da natureza do crime, não da pessoa do militar. Incidência do enunciado nº 90/STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 73.960/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016); “PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. POLICIAL MILITAR. CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, ALÍNEAS “B” E “C”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DO FEITO.

NULIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - Nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, alíneas “b” e “c”, do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, o crime cometido por militar em atividade, em local sujeito à administração militar, ou em serviço ou atuando em razão de suas funções, contra civil. (Precedentes).

IV - In casu, o paciente, policial militar, condenado pelos delitos de roubo circunstanciado e quadrilha armada (antiga redação do art. 288 do CP), participou dos delitos na medida em que, durante seu turno de trabalho, em destacamento da Polícia Militar e valendo-se de informações obtidas em razão de sua função, teria retardado a ação dos demais policiais militares, garantindo o êxito das condutas tidas por delituosas.

V - Desta forma, a participação de policial militar no delito praticado, em local sob a administração militar e no exercício de suas funções, eviden-



cia a existência de crime militar, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Militar.

VI - Tal raciocínio, no entanto, aplica-se apenas ao delito de roubo, e não ao de quadrilha, cuja competência é da Justiça Comum Estadual, aplicando-se ao caso, ainda, o teor da Súmula 90/STJ, segundo a qual “Compete a Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele”. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade do feito apenas em relação ao paciente, e tão somente quanto ao delito de roubo, desde a propositura da ação, determinando-se o envio do processo à Justiça Militar. (HC 284.363/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015); “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. [...] PACIENTE POLICIAL MILITAR. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ABSOLVIÇÃO PELA JUSTIÇA CASTRENSE QUE NÃO AFASTA A JUSTA CAUSA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FATOS CRIMINOSOS DISTINTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Paciente Policial Militar processado perante a Justiça Federal pelos crimes de facilitação de contrabando ou descaminho e quadrilha porque ante a correspondência dos demais crimes imputados no Código Penal Militar, o MM Juiz Federal processante se reconheceu incompetente para o julgamento, determinando o desmembramento da ação penal especificamente quanto aos mencionados delitos.

4. Não se afasta a justa causa para a persecução penal na Justiça Federal pela superveniente absolvição na Justiça Militar porque os fatos criminosos imputados ao Paciente são distintos, apesar de cometidos no mesmo contexto fático, como reconheceu a própria sentença absolutória proferida pelo Juiz Castrense.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 189.314/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Esse entendimento justifica-se pela redação antiga do art. 9º, II, do CPM. Ressalte-se que é esse dispositivo que disciplina a competência da Justiça Militar, obedecendo ao comando do art. 124, caput, da Constituição Federal. Confira-se a norma revogada:

“ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)” (grifou-se)

Com o advento da Lei n. 13.491/17, o mencionado dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação, que como se verá, é mais elástica, abrangendo também os crimes previstos somente na legislação penal comum: “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

[...]” (grifou-se)

Portanto, passou-se a considerar crime militar aqueles delitos que antes eram crimes comuns, mesmo se praticados no contexto das alíneas presentes no art. 9º, inciso II. Em outros termos, aqueles crimes cuja definição jurídica encontram-se exclusivamente na legislação penal comum, sem correspondente no Código Penal Militar, desde que praticados nas condições das alíneas do inciso II, passaram a ser crimes militares.

Com isso, a competência da Justiça Militar, obviamente, foi ampliada, abrigo crimes que outrora estavam sob abarcados na competência da Justiça comum, federal ou estadual.

Conforme ensinamentos da doutrina, “a distribuição do exercício da função jurisdicional entre órgão diversos atende, às vezes, ao interesse público e, outras, ao interesse das partes. É o interesse público pela perfeita atuação da jurisdição que prevalece na distribuição da competência entre Justiças diferentes (competência da jurisdição)” (GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidade no processopenal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 40).

Nestes termos, verifique-se que, após o início do presente processo, houve alteração de competência absoluta. Assim, a competência outrora da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada. O feito merece, portanto, ser encaminhado à Justiça especializada.

Por oportuno, destaque-se que o retardo na correção de tal vício acarretará prejuízos a ambas as partes, pois somente atrasará a correção de um vício não convalidável.

Como bem adverte a doutrina, “a competência da Justiça Militar está estabelecida na Constituição Federal, e, assim, como visto, será considerado inexistente o processo referente a crime comum por ela instruído e julgado e, da mesma forma, aquele por crime militar cuja instrução e decisão foram realizadas pela Justiça comum.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidade no processo penal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 53).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 239-242 (e-STJ), para negar provimento ao recurso especial e determinar que o processo referente ao crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) siga seu trâmite normal na Justiça Militar estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Ministro RIBEIRO DANTAS - Relator

(Data da Publicação 27/02/2018)